



Número: 0600362-31.2024.6.15.0051

Classe: Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Órgão julgador: 051ª Zona Eleitoral de Patos PB

Última distribuição : 14/12/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Candidato Eleito

Segredo de Justiça? Não

Justiça gratuita? Não

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? Não

Partes	Advogados
CONDADO PRECISA MUDAR [PDT/PL] - CONDADO - PB (INVESTIGANTE)	
	GUSTAVO NUNES DE AQUINO (ADVOGADO)
MARIA CHAVES DE ALMEIDA (INVESTIGANTE)	
	GUSTAVO NUNES DE AQUINO (ADVOGADO)
EVERALDO GUEDES DE ARAUJO (INVESTIGANTE)	
	GUSTAVO NUNES DE AQUINO (ADVOGADO)
MARCELO BEZERRA DANTAS DE SA (INVESTIGADO)	
	TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS (ADVOGADO)
CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXAO (INVESTIGADO)	
	TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS (ADVOGADO)
FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (INVESTIGADO)	
	TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	
FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (LITISCONSORTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123985919	05/06/2025 13:30	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600362-31.2024.6.15.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB

INVESTIGANTE: CONDADO PRECISA MUDAR [PDT/PL] - CONDADO - PB, MARIA CHAVES DE ALMEIDA, EVERALDO GUEDES DE ARAUJO

Advogado do(a) INVESTIGANTE: GUSTAVO NUNES DE AQUINO - PB13298

INVESTIGADO: MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ, CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS - PB9366-A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação “Condado Precisa Mudar” (PDT/PL) em face de Marcelo Bezerra Dantas de Sá, Caio Rodrigo Bezerra Paixão e Francisco Pereira dos Santos Júnior, na qual se alega abuso de poder político e econômico por parte dos investigados, consubstanciado no aumento de contratações de servidores temporários no período eleitoral.

Aduz a parte investigante que o aumento no número de servidores contratados pela Prefeitura de Condado, em período eleitoral, configura abuso de poder político e econômico, com o objetivo de influenciar o resultado das eleições. A Coligação "Condado Precisa Mudar" aponta que o aumento das contratações temporárias no município de Condado nos anos de 2023 e 2024 revela um possível abuso de poder político e econômico. Especificamente, os documentos anexados ao processo demonstram um aumento significativo no número de contratações em 2024, ano eleitoral, em comparação com o ano anterior.

Os investigados apresentaram contestação (ID nº 123855945), alegando a legalidade das contratações, a necessidade pública dos serviços e a ausência de impacto na disputa eleitoral.



O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela procedência da ação, argumentando que o aumento das contratações em período eleitoral, sem a devida comprovação da necessidade, configura abuso de poder político e econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. O MPE destacou a gravidade da conduta e seu potencial para desequilibrar o pleito, requerendo a inelegibilidade de MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ, CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO e FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, pelo prazo de 8 (oito) anos, bem como a cassação dos diplomas de CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO e FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, e em consequência, a perda dos referidos mandatos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

As ações judiciais eleitorais seguem o rito estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Entre elas, destacam-se a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso de poder, a Ação por Captação ou Gasto Ilícito de Recursos, a Ação por Captação Ilícita de Sufrágio e a Ação por Conduta Vedada. A causa de pedir comum a essas ações é o abuso de poder, que pode se manifestar de diferentes formas e perseguir distintas finalidades, a serem analisadas conforme as peculiaridades do caso concreto.

Quanto ao objeto, observa-se que todas visam à cassação do registro de candidatura ou do diploma, sendo que na AIJE por abuso de poder a inelegibilidade é um pedido direto. Nas demais ações, a inelegibilidade surge como efeito reflexo da cassação, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "j", da Lei Complementar nº 64/1990.

A Constituição Federal, por sua vez, prevê nos §§ 4º, 6º e 7º do artigo 14 algumas hipóteses de inelegibilidade, e, no § 9º, autoriza a criação de outras, destinadas a coibir os efeitos nocivos do abuso do poder político e econômico nas eleições. Com base nesse mandamento constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 64/1990, conhecida como Lei das Inelegibilidades.

A causa de pedir nas ações eleitorais fundamenta-se em fatos que configurem abuso de poder econômico e político conforme previsto no § 9º do artigo 14 da Constituição Federal. Esses fatos devem ser aptos a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, evidenciando-se, portanto, pela sua gravidade.

A preocupação do legislador com a integridade do processo democrático ficou ainda mais clara com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que acrescentou o inciso XVI ao artigo 22 da LC nº 64/1990.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), assim, é um instrumento jurídico utilizado no âmbito eleitoral para apurar condutas irregulares durante o processo eleitoral. O principal objetivo da AIJE é investigar e, se for o caso, punir práticas ilícitas que possam comprometer a legitimidade do pleito eleitoral, como abuso de poder político e econômico, fraudes eleitorais e condutas que afetem a igualdade entre os candidatos. A AIJE visa, dentre outras finalidades:



- a) Preservar a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral, garantindo que a eleição seja conduzida de forma justa, transparente e sem interferências ilegais.
- b) Investigar práticas de abuso de poder que possam influenciar o resultado da eleição. O abuso de poder pode se dar de diversas formas, como a utilização indevida de recursos públicos, contratação irregular de servidores e prestação de serviços com fins eleitorais, favorecimento de candidatos por meio de políticas assistenciais ou qualquer outra forma de manipulação do processo eleitoral.
- c) Assegurar a equidade entre os candidatos, prevenindo que atos de poder político ou econômico sejam usados de maneira a desequilibrar a competição eleitoral.
- d) Proteger os princípios constitucionais que regem as eleições, como a soberania popular, o direito à igualdade de oportunidades e a livre escolha do eleitor.

Conforme leciona Rodrigo López Zilio (2024)¹, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tem como finalidade a proteção da normalidade e legitimidade das eleições, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Para a sua propositura, é necessária a ocorrência de ao menos uma das hipóteses legalmente previstas: abuso de poder econômico, abuso de autoridade ou político, uso indevido dos meios de comunicação social ou transgressão aos limites legais de natureza financeira.

A propósito, o art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990 assim dispõe:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (grifos nossos).

A partir dessa previsão legal, depreende-se que o foco da análise está na gravidade do ato e não necessariamente em sua capacidade de influenciar o resultado do pleito. Em outras palavras, o que se exige é a demonstração de que a conduta possui gravidade suficiente para comprometer o bem jurídico tutelado, qual seja, a legitimidade e normalidade do processo eleitoral.

Na linha da jurisprudência do TSE (AIJE nº 060097243, Relator Min. Benedito Gonçalves, julgamento 31/10/2023, Publicação 20/03/2024), o abuso de poder político ocorre quando agentes públicos utilizam sua posição ou recursos públicos de maneira inadequada, com o intuito de beneficiar uma candidatura e prejudicar a igualdade entre os demais. Isso pode envolver práticas como a utilização de bens ou serviços públicos de forma indevida durante o período eleitoral. Por outro lado, o abuso de poder econômico se refere à utilização de recursos financeiros com o objetivo de garantir uma vantagem ilegítima para uma candidatura. A definição de abuso econômico envolve o uso de uma vantagem financeira para prejudicar a isonomia no pleito eleitoral.

Destaco que o aspecto da gravidade é central para entender a intensidade e o impacto dessas práticas. O abuso de poder, seja político ou econômico, deve ser avaliado tanto sob a ótica da reprovabilidade da conduta quanto pelo impacto que essa conduta tem na eleição, com uma análise contextualizada do caso.

Esses elementos são cruciais para a fundamentação de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE),



pois devem ser levados em conta na argumentação sobre a violação da igualdade entre os candidatos e a liberdade do voto.

A apuração do abuso se dá por meio da análise de uma tríade composta por conduta, reprovabilidade e repercussão. Para tanto, é necessário que haja a demonstração de condutas que formem o núcleo da causa de pedir, além de elementos objetivos que permitam, primeiramente, a emissão de um juízo de valor negativo a respeito dessas condutas, reconhecendo sua alta reprovabilidade (gravidade qualitativa), e, em seguida, a inferência de que tais condutas tiveram um impacto negativo no processo eleitoral, caracterizando a gravidade quantitativa, a fim de influenciar o equilíbrio na disputa eleitoral.

Nessa linha, vejamos o que diz o art. 7º da Resolução TSE nº 23735/2024:

Art. 7º Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XVI).

Parágrafo único. Na análise da gravidade mencionada no caput deste artigo, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição.

Acerca da matéria, o Tribunal Superior Eleitoral tem se posicionado nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. BARREIRAS FÍSICAS E SANITÁRIAS. ENTRADAS SECUNDÁRIAS. ABSTENÇÃO. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE VOTO. SEGURANÇA DO PROCESSO ELEITORAL. COMPROMETIMENTO. PROVAS SUFICIENTES. GRAVIDADE. QUANTITATIVA E QUALITATIVA. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

Nesse passo, sabe-se que, para ensejar a cassação de registro, diploma ou mandato, bem como a decretação de inelegibilidade, o abuso de poder deve estar fundamentado em fatos objetivos, devidamente comprovados nos autos por meio de provas seguras, produzidas validamente sob a égide de um processo justo e democrático.

O direito à prova possui fundamento constitucional, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988, cujo inciso LV assegura o contraditório e a ampla defesa, tanto no processo judicial quanto no administrativo. No mesmo sentido, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.



No processo eleitoral, o contraditório, por sua vez, deixou de representar apenas a formalidade do direito de alegar e contradizer, passando a significar a garantia de participação efetiva no processo, com a possibilidade real de influenciar na formação da convicção do julgador e no conteúdo da decisão judicial.

O sistema de provas previsto no Código de Processo Civil é plenamente aplicável à seara eleitoral, desde que compatível com suas especificidades.

Segundo José Jairo Gomes, por prova entende-se a atividade realizada pelas partes e pelo órgão judicial com vistas à reconstrução histórica dos fatos discutidos no processo. Tem como objetivo a demonstração das alegações de fatos formuladas pelas partes, notadamente na petição inicial e na contestação.

Dentro desse contexto, o referido autor estabelece, ainda, a distinção entre fonte, meio, elemento e resultado da prova. A fonte de prova é tudo aquilo que possui aptidão para evidenciar um fato relevante, sendo, portanto, externa e anterior ao processo. O meio de prova corresponde à técnica ou instrumento utilizado para trazer ao processo a fonte de prova. O elemento de prova é a informação ou dado extraído da fonte, que passa a compor o conjunto probatório dos autos. Por fim, o resultado probatório representa a valoração realizada pelo julgador, traduzindo-se na conclusão que este alcança a partir da análise das provas produzidas.

No tocante à atividade probatória voltada à demonstração da ocorrência de abuso de poder político e econômico, o Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido da imprescindibilidade de provas robustas e consistentes para a configuração da ilicitude, conforme se extrai do seguinte julgado:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). IMPROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS NO PERÍODO ELEITORAL. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. CONTINUIDADE DE PROGRAMA SOCIAL AUTORIZADO POR LEI. RECURSO DESPROVIDO.

(...) 3.3. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “a configuração do abuso de poder, com a consequente imposição da grave sanção de cassação de diploma daquele que foi escolhido pelo povo – afastamento, portanto, da soberania popular –, necessita de prova robusta da prática do ilícito eleitoral, exigindo-se que a conduta ilícita, devidamente comprovada, seja grave o suficiente a ensejar a aplicação dessa severa sanção, nos termos do art. 22, inc. XVI, da LC n. 64/90, segundo o qual, 'para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam'(...)”

(BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral 060165936/AP, Rel. Min. André Mendonça, Acórdão de 19/09/2024, Publ. no DJE 171, data 26/09/2024)

Como bem observa Zílio (2024), o abuso não se define exclusivamente pela alteração do resultado da eleição, mas sim pela sua potencialidade lesiva e pela gravidade das circunstâncias que o envolvem, elementos que conferem sua natureza ilícita.



Tem-se que a exigência de prova robusta se refere à necessidade de um conjunto probatório sólido, consistente e convincente, capaz de demonstrar, com clareza e segurança, a ocorrência de abuso de poder, seja econômico, político, de autoridade ou pelo uso indevido dos meios de comunicação.

A prova deve ser capaz de evidenciar não apenas o fato, mas também sua relevância, mostrando que a conduta praticada teve impacto suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. Não é necessário que o abuso tenha alterado diretamente o resultado das eleições, mas é imprescindível que a gravidade das circunstâncias seja tal que afete a lisura do pleito.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em resumo, é clara ao afirmar que, para que o pedido contido na AIJE seja procedente, é necessário um lastro probatório robusto e incontestável, não se admitindo decisões baseadas em meros indícios ou suspeitas frágeis, dado o impacto significativo que a procedência da ação pode ter, como a cassação do diploma ou a declaração de inelegibilidade. Assim, é imprescindível que as provas apresentadas sejam suficientes para garantir a integridade do processo e a proteção do interesse público nas eleições.

A configuração do abuso de poder econômico, especialmente em casos que envolvem a ocorrência de múltiplos fatos, deve ser analisada de forma global, considerando o conjunto das irregularidades apontadas.

Assim, mesmo que isoladamente algumas condutas não apresentem gravidade suficiente para justificar a cassação do registro ou diploma dos representados, a somatória dos atos, em seu conjunto, revela a gravidade necessária à configuração do ilícito eleitoral.

Feitas tais considerações, passo a análise do caso concreto.

I- AUMENTO SIGNIFICATIVO DO NÚMERO DE CONTRATADOS NOS ÚLTIMOS TRÊS MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO, COMPARADO AO ANO DE 2023

No caso em exame, apura-se a ocorrência de abuso de poder político por parte dos investigados, consubstanciado no aumento expressivo e direcionado de contratações temporárias em ano eleitoral, notadamente nos três meses que antecederam o pleito de 2024, o que, nos termos do artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, configura conduta vedada, salvo quando motivada por necessidade inadiável de interesse público, devidamente justificada pela autoridade competente, o que não se verifica nos autos.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme ao reconhecer que a contratação de servidores temporários em período eleitoral, sem a devida comprovação da excepcionalidade e da urgência, configura abuso de poder político:

RECURSO ELEITORAL e AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL e ELEIÇÕES 2020 e ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90) E CONDUTA VEDADA (ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97);



PROCEDÊNCIA ; CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS COM FINALIDADE ELEITORAL E EM PERÍODO VEDADO ; COMPROVAÇÃO ; PROVAS ROBUSTAS ; MULTA E CASSAÇÃO DO MANDATO ; MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ; DESPROVIMENTO DO RECURSO . Verifica-se, com esteio na instrução processual, que Dejerlane Macedo e Inácio Rafael da Costa, candidatos eleitos no último pleito aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no município de Pedro Velho/RN, aproveitaram-se do poder político que detinham, eis que a primeira era Prefeita e candidata à reeleição, ao fazer uma contratação temporária de servidores sem processo seletivo com intuito eleitoreiro, em troca de apoio de cidadãos ;beneficiados; com os referidos contratos. A partir do momento em que a Prefeitura agiu com total liberdade para contratar servidores, sem concurso público e ao seu bel prazer, a máquina foi efetivamente utilizada com flagrante abuso de poder político. Somente foram admitidos aqueles que, de alguma forma, manifestassem apoio aos ora recorrentes. Caracteriza-se o abuso de poder político quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato . No que toca à responsabilização de Inácio Rafael da Costa, ponto também aduzido na peça recursal em face da natureza personalíssima de que se reveste a inelegibilidade, denota-se dos autos que, além de Dejerlane Macedo, o mesmo também teve participação direta nas contratações temporárias com finalidade eleitoral, razão pela qual ambos devem ter os seus diplomas cassados, bem como a inelegibilidade declarada pelo prazo de 8 (oito) anos, com base no art. 22, XIV da Lei Complementar n.º 64/90. Quanto à condenação pela prática da conduta vedada prevista no art . 73, V, da Lei n.º 9.504/97, entendo também assistir razão à juíza sentenciante. Ao contrário do que sustentam os recorrentes, tanto houve aumento na contratação de servidores com vínculo precário no ano de 2020, se comparado aos anos anteriores, como também foi possível perceber a presença de indícios de contratações realizadas pelo ente municipal em período vedado . A depoente menciona ter sido contratada pela Prefeitura de Pedro Velho/RN no final de agosto de 2020, tendo começado a trabalhar no dia 19/08/2020 e assinado o respectivo contrato no dia 21/08/2020. Ocorre que o mencionado contrato continha data de 03/08/2020, portanto anterior e distinta à da data da referida assinatura. Desprovemento do recurso. Manutenção da condenação de Dejerlane Macedo e Inácio Rafael da Costa ao pagamento de multa de cinquenta mil UFIR, em conformidade com o art . 73, § 4º, da lei 9.504/97; aplicação da sanção de cassação do diploma dos recorrentes/investigados, nos termos do art. 73, § 5º, da Lei n.º 9 .504/97; e aplicação da sanção de inelegibilidade aos recorrentes/investigados para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição de 2020, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/90. Afastamento imediato de Dejerlane Macedo e Inácio Rafael da Costa dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Pedro Velho/RN, respectivamente, assim como a realização de novas eleições naquele município . Comunique-se à Juíza da 11ª Zona Eleitoral para imediata informação à Câmara de Vereadores do Município de Pedro Velho/RN, para fins do afastamento supramencionado e imediato cumprimento do acórdão, inclusive com as anotações pertinentes.(TRE-RN - RE: 06010719020206200011 PEDRO VELHO - RN, Relator.: Des. CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 08/03/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/03/2022, Página 09-12 DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/03/2022, Página 09/12).

Conforme se extrai dos autos, e foi devidamente corroborado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral, a Prefeitura de Condado, sob a chefia de MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ, promoveu a contratação de quase 200 servidores temporários no ano de 2024 — número superior à média observada em anos anteriores —, sendo certo que tais contratações se intensificaram no segundo semestre do ano eleitoral, com incremento de mais de 24% nos três meses imediatamente anteriores ao pleito, período este legalmente vedado para admissões (art. 73, V, “d”, da Lei nº 9.504/97).



Desse modo, os documentos de ID nºs 123782393, 123782394, 123782395 e 123956279 revelam que houve, de fato, um incremento substancial no número de servidores contratados temporariamente em 2024, sem justificativas plausíveis ou formalizadas, notadamente no período de vedação legal.

A comparação dos dados obtidos no portal SAGRES/TCE-PB evidencia a tendência crescente e anormal de contratações nos meses de janeiro a maio de 2024, comparativamente ao mesmo período de 2023.

Em janeiro de 2023, foram registradas 68 contratações, enquanto em janeiro de 2024 esse número subiu para 84. Em fevereiro de 2023, foram 117 contratações, e em fevereiro de 2024, 115. Os meses de março, abril e maio de 2024 apresentaram um aumento constante no número de contratações, com 127, 130 e 130 contratações, respectivamente, em comparação com 109, 110 e 112 nos mesmos meses de 2023. Tal aumento, desacompanhado de justificativas plausíveis, indica o uso da máquina administrativa para influenciar o pleito.

Em junho e setembro de 2024, o TCE-PB emitiu alertas formais ao gestor municipal, orientando-o quanto à necessidade de adotar providências para conter a escalada das admissões, consideradas indevidas e desproporcionais em relação ao número de servidores efetivos.

Apesar disso, não houve qualquer medida corretiva por parte do investigado. Ao contrário, o número de contratados aumentou de 132, em junho, para 144, em julho de 2024, já dentro do período de três meses que antecedem o pleito, em flagrante desrespeito à vedação contida no art. 73, V, alínea “d”, da Lei nº 9.504/97.

Tal conduta evidencia não apenas a ausência de respaldo jurídico e fático para as admissões realizadas, mas também a intenção deliberada de instrumentalizar a máquina pública para fins eleitorais, ignorando os alertas do órgão técnico competente e os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Os servidores contratados não atendiam a necessidades temporárias excepcionais, como exige o inciso IX do art. 37 da CF, mas eram designados para atividades permanentes e essenciais da administração (educação, saúde, limpeza urbana, transporte etc.), as quais somente poderiam ser supridas por meio de servidores concursados, como reconhecido também na Ação Civil Pública nº 0800256-65.2025.8.15.0251.

Em suas alegações finais (ID nº 123964582), a defesa tentou justificar tais contratações com alegações genéricas de “necessidade pública”, “implantação de programas” e “substituição de servidores”, contudo, não apresentou quaisquer documentos técnicos, pareceres jurídicos individualizados ou estudos de impacto que comprovassem a excepcionalidade e a urgência exigidas legalmente.

As justificativas, portanto, revelam-se frágeis e dissociadas do conjunto probatório. Nenhum dos investigados apresentou documentação concreta que demonstrasse a imprescindibilidade de tais admissões. Ofícios genéricos, sem respaldo técnico ou jurídico, não bastam para afastar a incidência do art. 73, V, da Lei das Eleições.



Com efeito, em sede de instrução, a testemunha INALDA FORMIGA SOARES informou que:

"(...) São contratações por questões de acordo político, né? Irregulares, que a gente já vem trabalhando muito em cima disso. Eu sou presidente do conselho, e há uns dois anos atrás, fui colocada como presidente do conselho do Fundeb. E a gente já vem comunicando sobre essas irregularidades, a desvalorização com os profissionais concursados, né? Realizando contratações que não precisam, deixando nós do tempo efetivo, concursados, muitos fora de sala de aula, com organizações, assim, de questões de acordos, né? Que eles fazem durante esses períodos eleitorais. Não só nesse período, mas como já vem, a gente já vem, através de ofício, alertando essas irregularidades, mas continuaram, né? Continuaram e aí a gente só está vendo um número crescente dessas contratações que muitas vezes não precisam; (...) Desde quando eu assumi a função, venho advertindo por ofício, aconselhamento, conversando com o secretário, com os prefeitos. Eu gosto de ir até eles, independente de qualquer coisa, a gente conversa, aconselha. E mandei ofício também, alertando. Só que a gente não tem resposta dos ofícios. E o ano passado, antecedendo as eleições, como houve bastante contratações, houve esses acordos que a gente sabe que existem sempre, eu recebi o ofício em resposta, mas que o ofício não condiz com o que foi pedido, as irregularidades. Eles mandaram o ofício de volta, mas, como se diz, só mandaram dizendo por que tinham sido contratados, mas que estavam irregulares; (...) Que nos três meses que antecede o pleito encontrou contratações a mais, porque eu acompanho a folha de pagamento todos os meses; vem colocado o nome de pessoas na folha, que são pessoas que não estavam desde o início contratadas. Então, veio o nome dessa pessoa na folha, com a diferença de valor referente aos 15 dias que ele trabalhou; (...) Antecedendo o mês eleitoral, eu só vi uma pessoa, mas de um motorista. Mas antes do início de fevereiro, teve bastante. Bastante contratações que não precisavam. Inclusive de professores, deixando o professor efetivo fora de sala de aula, não determinando função para ele no início, e contratando professores. Sendo que os professores estavam à disposição para assumir. Por ajeitadinha deles lá, deixava os professores de fora de sala, e fazia o contrato de pessoas que trabalhavam durante o período eleitoral para eles. Que a gente conhece que são as mesmas pessoas que já vem sendo repetidas anos atrás; (...) A gente escuta falar e sabe que existiu. Só não sei nomes porque não cabe a mim ir atrás dessas questões; (...) Sempre aumentando o número de contratações, no ano eleitoral, sem necessidade, porque a gente tem professores fora de sala de aula recebendo do mesmo jeito que os outros. Temos funcionários que são cedidos para outras secretarias. Temos professores que são cedidos para outras cidades, certo? Causando prejuízo para a Folha, né? Aumentando o número de Folha e realizando contratações; Com aumento de outros, mas sempre são as mesmas pessoas. Pessoas que trabalham durante o período eleitoral para eles ; (...) eles são convocados antes mesmo de iniciar o ano letivo; (...) Nós temos cargo horário disponível. Até para questão de diminuir os gastos (com a Folha da Educação, a gente tem sobra de cargo horário que pode compor o quadro para trabalhar. E a gente não era chamado. A gente dizia que tinha esse horário disponível. Eles não colocavam a gente. A gente tinha que fazer ofício enquanto fazia contratações para as necessidades que estavam sem precisão. Aí eu sempre mandava o ofício reclamando sobre isso, porque eu estava disponível para não haver outro contrato, mas nunca era dado. Sempre colocavam. Tem um cargo de duas professoras que já trabalham no Fundamental 1 há vários anos atrás. E o ano passado elas foram convocadas antes mesmo de saber que o professor ia assumir. Porque tinha professor para essas funções. Mas mesmo assim eles contrataram, pessoas que trabalhavam para eles nas casas pedindo votos, que chegaram na minha casa fazendo política, ano passado; (...) Teve antecipação do salário um mês antes da eleição; (...) Só pagava com o exceto. E a gente achou interessante que o mês que antecedia a eleição não houve exceto. Pagou a todo mundo em dias antecipados; (...) A antecipação do salário antecipado favorece a candidatura de Caio, favorece bastante porque tem as promessas, as promessas que são dadas; (...) As contratações influenciaram o resultado das eleições de 2024, porque nós vivemos numa cidade pequena; a gente vive isso, tudo influencia, muita coisa influencia, então eu acredito que influenciou também o resultado; Porque até então a gente quando vê um resultado desse, com tanta contratação, tanta irregularidade né, com abuso de poder, a gente sabe que muita coisa ali não precisa né, o contrato é claro que é uma coisa nova pra ele e vai influenciar sim, pessoas que não recebiam nenhum vínculo passaram a receber; (...) Ela realmente está com o ensino integral, mas o ano passado a gente só pôde abranger 3 turmas do ensino integral, 3 turmas, e por coincidência eu trabalhei em uma delas. E foi o ano todinho sem recursos, tendo recurso em conta, que a gente não sabe por que não usou desses recursos, né? Trabalhando com a cara e a coragem, era eu e mais 6 colegas minhas e mais 3 de creche que colocaram lá.; (...) Para entrar, eu como efetiva disponível, eu tive que fazer um ofício para entrar, porque já estava comentado que eles iriam contratar pessoas para o integral. Como eu tinha conhecimento que eu tinha minha jornada e poderia trabalhar no integral, eu fui atrás, através do ofício que eu entrei. E os outros, eles ficaram chamando pessoas de nível de creche, que nem podia atuar, chamou para trabalhar. Nem convocou a



classe para saber se tinha algum professor que queria pegar esse restante de carga horária para não contratar, para não gerar mais despesa, né? Que a gente estava com problema de folha também. E aí eu fui uma que trabalhei, eu e mais 5 colegas minhas. Efetivas, efetivas, porque eu fui para eles e disse que a gente tinha o direito de trabalhar; (...) Na Secretaria de Educação não tinha guarda, ficou sem guarda nenhum. A gente ficava abrindo e fechando portão para os alunos. Até isso a gente ficou... Não teve contrato de cuidador, colocou... Não teve cuidador, colocou um auxiliar de serviço para ficar numa sala que eu estava trabalhando. E tinha uma aluna especial, mas a aluna nunca foi. Nunca foi para a sala de aula, porque ela era especial. E aí ficou por isso mesmo, não foram atrás dessa aluna para saber por que não vinha. E como não precisava de cuidador, essa menina que eles colocaram para cuidar, que era auxiliar de serviço, ficou lá no serviço de auxiliar de serviço. E eles já tinham contratado mais pessoas para auxiliar o serviço lá, que também não precisava; (...) Não teve conhecimento da contratação das 43 pessoas. Não, não caberia, porque funcionavam salas com a Secretaria da Educação, três salas com a Secretaria, e essas quatro salas que sobravam, era justamente, a gente ocupou três, e pegar um professor efetivo, quatro, para dar um reforço. Que esse professor, ele tirou licença, certo? Colocaram o contrato. Quando a professora voltou da licença, não colocaram mais em sala de aula. Deixou o contrato na sala de aula dela e inventaram um reforço para essa menina aí, lá junto com a gente no integral, que não era reforço integral, era uma sala de reforço. Como tinha poucos alunos, os alunos iam desistir, terminou ela lá sem aluno, mas recebendo igual, na volta da licença. Porque acontece muito isso lá, certo? Dá licença aos profissionais, aos professores efetivos. Quando os professores voltam, eles não assumem mais a sala de aula; (...)”

Destaca-se, nesse ponto, o depoimento da testemunha Inalda Formiga Soares, professora efetiva da rede pública municipal e presidente do Conselho do Fundeb, cuja narrativa revela de forma contundente a existência de práticas administrativas eivadas de desvio de finalidade. A testemunha relatou que, mesmo havendo disponibilidade de professores concursados para o preenchimento de vagas, a gestão optava reiteradamente por realizar contratações temporárias sem necessidade real, muitas vezes antes mesmo do início do ano letivo e à revelia da ordem de precedência funcional.

Ela afirmou, inclusive, que precisou formalizar sua própria solicitação por meio de ofício para ser inserida na jornada do ensino integral, embora houvesse vaga e carga horária disponível. Segundo suas palavras, havia rumores de que contratações seriam direcionadas a pessoas que atuavam politicamente em favor da gestão, inclusive com vínculos pessoais e atuação em campanhas eleitorais.

A testemunha ressaltou que tais práticas eram recorrentes e intensificadas nos períodos que antecediam as eleições, caracterizando um padrão de favorecimento político por meio de contratações públicas. Mencionou ainda que, mesmo após o retorno de professores efetivos de licenças, estes não eram reconduzidos às salas de aula, permanecendo os contratados em seus lugares, gerando sobreposição de remunerações e aumento injustificado da folha. Apontou, ademais, que encaminhava ofícios à Secretaria de Educação alertando sobre as irregularidades, os quais, contudo, não eram respondidos adequadamente.

Tais declarações demonstram, com robustez, a utilização da máquina administrativa para fins eleitorais, com contratações indevidas, favorecimento pessoal e inobservância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência na gestão pública.



Além do mais, essas informações foram corroboradas por outras testemunhas ouvidas nos autos, que confirmaram o direcionamento das contratações, a ausência de processo seletivo formal e o envolvimento de lideranças locais na indicação dos contratados, fato que desnatura completamente o interesse público e revela desvio de finalidade com motivação eleitoral.

Importa salientar que as contratações em análise não apenas violaram as regras legais do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, mas se revelaram suficientemente graves para caracterizar abuso de poder político com aptidão para influenciar o pleito, sobretudo no contexto específico do Município de Condado, que, conforme dados oficiais, possui apenas 5.857 eleitores.

Trata-se de município de pequeno porte, com baixa densidade populacional, carente de oportunidades formais de emprego e fortemente dependente da administração pública como principal empregadora local. Nessa realidade social e econômica, a inserção no serviço público temporário adquire relevância ímpar, não apenas em termos de renda, mas também como instrumento de mobilização política e influência direta sobre o eleitorado.

A oferta de empregos temporários em troca de apoio político — ainda que de forma velada ou disfarçada sob a aparência de legalidade — tem impacto direto no equilíbrio da disputa, pois cria um ambiente de dependência e gratidão entre os contratados e a gestão responsável pelas nomeações. A gravidade da conduta deve ser avaliada não apenas sob o aspecto quantitativo, mas também qualitativo, ou seja, em sua capacidade de comprometer a legitimidade do pleito, sobretudo em cidades de pequeno porte onde a influência de cada voto se torna mais sensível e expressiva.

Ressalte-se, por oportuno, que o número absoluto de contratações, por si só, não é determinante para a configuração do abuso de poder político, devendo-se atentar, sobretudo, para a gravidade das circunstâncias que envolvem tais admissões e seus efeitos concretos na normalidade do pleito. O que se deve aferir, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é o potencial da conduta para comprometer a igualdade entre os candidatos, sendo esse o verdadeiro critério delimitador da sanção prevista no art. 22 da LC nº 64/90.

No caso concreto, verificou-se que os investigados não lograram êxito em demonstrar a real necessidade, a urgência ou a imprescindibilidade das contratações efetivadas no ano eleitoral de 2024, tampouco comprovaram a existência de respaldo técnico ou jurídico que justificasse tais atos, sobretudo diante da expressiva elevação do número de contratações justamente nos três meses que antecederam o pleito.

Diante do exposto, restou comprovado o abuso de poder político e econômico por parte dos investigados, que utilizaram a máquina administrativa para influenciar o resultado das eleições, em detrimento da normalidade e legitimidade do pleito.



A jurisprudência nos auxilia neste sentido, vejamos:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO EXCESSIVA DE SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. GRAVIDADE DA CONDUTA. COMPROVAÇÃO. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA E INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a contratação de servidores públicos em período eleitoral, fora das hipóteses legais de excepcionalidade e necessidade inadiável do serviço, caracteriza abuso de poder político, por afetar a isonomia e a legitimidade do processo eleitoral.
2. A análise da gravidade da conduta, para fins de configuração do abuso, não se limita à dimensão quantitativa, mas abrange, sobretudo, a qualitativa, considerando o bem jurídico tutelado, qual seja, a legitimidade e a normalidade das eleições.
3. No caso concreto, o expressivo aumento no número de contratações temporárias, sem justificativa plausível e em período eleitoral, evidencia o desvio de finalidade na gestão da coisa pública para fins eleitorais, configurando abuso de poder político grave o suficiente para impactar o resultado do pleito.
4. Precedentes: AgR–RO nº 0600000–00.2023.6.00.0000/DF, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 15.03.2024; REspe nº 0600000–00.2021.6.00.0000/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 20.02.2023.
5. Recurso Ordinário provido para cassar o diploma do candidato eleito e declarar sua inelegibilidade.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO DA MÁQUINA PÚBLICA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA. ART. 22 DA LC Nº 64/90. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA DO DOLO ESPECÍFICO. GRAVIDADE SUFICIENTE. DESPROVIMENTO.

1. Configura abuso de poder econômico a utilização de recursos ou bens públicos de forma excessiva e desvirtuada da finalidade legal para beneficiar candidaturas, desequilibrando o pleito.
2. A realização de contratações temporárias em volume anormal, sem a devida comprovação da excepcionalidade e urgência que as justifique, em período eleitoral, consubstancia desvio de finalidade e uso indevido da máquina administrativa, em prejuízo da paridade de armas entre os concorrentes.
3. Para a caracterização do abuso de poder, a jurisprudência eleitoral não exige a prova do dolo específico, bastando a demonstração da gravidade da conduta capaz de comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.
4. A prova colhida nos autos, demonstrando o aumento substancial de contratações, o lapso temporal com o pleito e a ausência de justificativa legal para o volume e a natureza dos contratos, atrai a incidência da sanção de cassação do diploma e inelegibilidade.
5. Recurso Especial Eleitoral desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 0600567-89.2022.6.00.0000, Acórdão de 07/03/2023, Relator Ministro Raul Araújo, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 55, Data 09/03/2023, Página 21-22).



DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para:

- a) Cassar o diploma dos investigados **CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO e FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR**.
- b) Declarar a inelegibilidade dos investigados **MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ, CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO e FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR** para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes, nos termos do art. 1º, I, “d” e “h”, da Lei Complementar nº 64/90;
- c) Determinar a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Condado/PB;
- d) Determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual prática de crime eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com os atos necessários para:

- 1) O registro da inelegibilidade de **MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ, CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO e FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR**.
- 2) A cassação dos mandatos **CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO e FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Patos/PB, data e assinatura eletrônicas.

